

FACULDADE ATENAS

VALDESON ALVES DA SILVA

**PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA
EM JUÍZO**

Paracatu

2018

VALDESON ALVES DA SILVA

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Atenas.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Paracatu

2018

VALDESON ALVES DA SILVA

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 06 de julho de 2018.

Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Douglas Yamamoto
Faculdade Atenas

RESUMO

Diante da recente reforma no Código de Processo Civil busca-se nesta pesquisa demonstrar alguns significados dos conceitos concernentes ao tema, sua aplicação prática e entender se as regras existentes no direito aplicadas aos particulares também são aplicadas à Fazenda Pública. Adotando uma visão crítica, procura-se analisar as disparidades, quando no processo, um dos integrantes é a Fazenda Pública. Questiona-se ainda, se no estado democrático de direito é plausível a existência de tantas discrepâncias. Indaga-se ainda acerca da inaplicabilidade de alguns institutos inseridos na legislação processual que objetivaram dar maior celeridade às demandas judiciais.

Palavras chave: Processo. Inaplicabilidade. Fazenda Pública

ABSTRACT

In view of the recent reform in the Code of Civil Process, this research seeks to demonstrate some meanings of the concepts concerning the subject, its practical application and to understand if the existing rules in the law applied to individuals are also applied to the Public Treasury. Taking a critical view, it seeks to analyze the disparities, when in the process, one of the members is the Public Treasury. It is also questioned whether the existence of such discrepancies is plausible in a democratic state. It is also questioned about the inapplicability of some institutes inserted in the procedural legislation that aimed at speeding up the judicial demands.

Keywords: *Process. Inapplicability. Public Finance*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	6
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	6
1.3 OBJETIVOS	7
1.3.1 OBJETIVO GERAL	7
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	7
1.4 JUSTIFICATIVA	7
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	8
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	8
2 FAZENDA PÚBLICA	10
2.1 CONCEITO E ABRANGENCIA	10
3 OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA	13
3.1 DO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO	13
3.2 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A CONSEQUENTE INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	15
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	17
3.4 EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONCEDIDA A FAZENDA PÚBLICA	17
4 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA	19
4.1 A REVELIA, SEUS EFEITOS E HIPÓTESES DE ADMISSÃO	20
4.1.1 DA REVELIA	20
4.1.2 EFEITOS DA REVELIA	23
4.1.3 O QUE O STJ DEFINIU A RESPEITO	24
4.2 PRAZO DIFERENCIADO	26
4.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Em razão das contínuas alterações existentes nas ciências sociais, e em especial no direito, torna-se imprescindível, uma busca ininterrupta, pelas alterações doutrinárias e jurisprudenciais, para que assim possamos chegar ao entendimento das matérias forenses.

A partir dessa necessidade busca-se nesta pesquisa demonstrar o significado dos conceitos concernentes ao tema, sua aplicação prática e entender se as regras existentes no direito são aplicadas à Fazenda Pública, cumpre ressaltar que será analisado um tema que sofreu alterações recentes em virtude do NOVO Código de Processo Civil em vigência a partir de 2015.

Sabe-se que o Estado goza de prerrogativas processuais, e entendemos que em determinadas situações o fato é compreensível, por estar coadunado ao interesse público primário, ou seja, para a defesa dos interesses da coletividade. Entretanto, a condição de subordinação imposta aos particulares se difunde em todas as demandas que envolvam entes públicos na relação processual, ainda que o interesse público não esteja configurado.

Sendo assim, surge à necessidade do presente trabalho de abarcar algumas situações processuais em que existe a concessão de tais prerrogativas, levando em consideração a existência dos princípios basilares do direito que regulam a relação processual no devido processo legal, em especial o que assevera que os litigantes merecem tratamento isonômico nos tribunais, entendimento também adotado e protegido por grande parte da doutrina.

Insta salientar, que o presente trabalho não tem como escopo o exaurimento do tema, vez que há várias regalias processuais concedidas à Fazenda Pública. Assim, abordaremos as que entendemos ser as mais controversas apresentando todas as nuances pertinentes. .

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais as prerrogativas processuais da Fazenda Pública quando demanda em juízo?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Possivelmente será demonstrada que não é concebível na atual ótica do

direito, conceder tantas prerrogativas processuais à Fazenda Pública. Contudo, haverá casos em que isto se justifica, vez que o interesse público deverá prevalecer em face do interesse privado.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Estabelecer algumas prerrogativas processuais da Fazenda Pública e compreender se de fato tais benesses devem ser concedidas, e quais devem ser os limites a serem respeitados nos casos em que um dos envolvidos do processo for a Fazenda Pública.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) caracterizar o que é a Fazenda Pública, sua composição e abrangência;
- b) apresentar os princípios administrativos que justificam a aplicação das benesses concedidas à Fazenda Pública;
- c) demonstrar algumas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública.

1.4 JUSTIFICATIVA

Diante das constantes modificações existentes nas ciências sociais, e em especial no direito, faz-se necessária, uma busca contínua pelas inovações existentes relacionadas às matérias jurídicas.

Assim em razão do melhor entendimento do autor acerca do tema buscou-se nesta pesquisa demonstrar o significado dos conceitos concernentes ao tema, sua aplicação prática e entender se todas as regras existentes no direito são aplicadas à Fazenda Pública.

Adotando uma visão crítica, procura-se analisar as disparidades, quando no processo, um dos litigantes é a Fazenda Pública. Questionando-se, um primeiro momento, se no estado democrático de direito é plausível a existência de tantas desigualdades.

Indaga-se ainda acerca da inaplicabilidade de alguns institutos inseridos na legislação processual que objetivaram dar maior celeridade às demandas judiciais e que não são aplicados quando o ente público está em um dos polos da demanda.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Neste projeto a pesquisa a ser realizada classifica-se como descritiva e explicativa. “Porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com a intenção de torná-lo mais explicativo” (GIL 2010, p.29).

Optou-se em relação à metodologia pelo método dedutivo, em razão do referido método permitir uma análise mais ampla sobre o tema.

Assim, o presente trabalho se dará através da análise da literatura utilizando-se de pesquisas bibliográficas, com análises de doutrinas especializadas, artigos científicos, e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao tema. Desta maneira é que se dará esse estudo, para proporcionar a quem interesse um maior conhecimento sobre o assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda o conceito de Fazenda Pública, trazendo nuances históricas, a expressão Fazenda Pública é ainda hoje utilizada, em razão de ela existir a vários anos, mas é preciso ressaltar que os litígios que envolvem o Poder Público não estão limitados aos de cunho financeiro.

No terceiro capítulo, trata-se dos princípios administrativos que justificam o tratamento diferenciado conferido ao Estado pela legislação pátria. Em razão de cuidar do interesse da coletividade o Poder Público dispõe da supremacia do interesse público em face do particular, contudo tal princípio está relacionado à indisponibilidade do interesse público, ou seja, o administrador está condicionado a pautar sua atuação na lei, não na sua própria vontade.

O quarto capítulo traz algumas prerrogativas processuais conferidas à

Fazenda Pública quando da sua atuação em juízo. Neste tópico aponta-se algumas prerrogativas e discute se estas são de fatos justificáveis, ou se podem ser entendidas como privilégios.

2 FAZENDA PÚBLICA

Segundo Barros¹ (2013) o termo Fazenda nos remete à correlação de temas ligados ao direito financeiro e à economia, ideia de finança, arrecadação, receita, despesa. Num contexto histórico, temos a expressão Fazenda Pública consagrada para designar a presença do ente público em juízo. O Código de Processo Civil de 1939 utilizava-se da expressão Fazenda Pública para aplicar às situações processuais que envolviam o Poder Público. O atual Código de Processo Civil de 2015 manteve a expressão que, em condições normais, é largamente utilizada por doutrina e jurisprudência.

Cumprе mencionar que as lides que envolvem o Poder Público, atualmente, não possui cunho meramente econômico, não se resumem à cobrança de um crédito ou à defesa do direito à indenização. Ademais, cada vez mais frequentes são as lides contra o poder público concernente a deveres de prestação, tendo como exemplo aquelas sobre fornecimento de um medicamento, que envolve o direito à saúde e à vida, ou sobre questões ambientais, ligadas a direitos difusos.

Diante dessa realidade, a expressão Fazenda Pública ainda pode ser utilizada, pois, como dito, ela existe há vários anos, mas é preciso ressaltar que os litígios que envolvem o Poder Público vão muito além das questões de cunho financeiro. Sendo assim, ao longo do presente capítulo, utilizamos outras designações, como o Poder Público, o Estado, o ente público, todas com o mesmo significado empregado à Fazenda Pública.

2.1 CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Barros² (2013) assevera ainda que o termo Fazenda Pública é a expressão utilizada pela doutrina para designar a presença em juízo de pessoa jurídica de direito público interno. Abaixo abordaremos acerca das suas prerrogativas, seu tratamento processual diferenciado, bem como institutos processuais e procedimentos existentes apenas a si. Portanto, seu regime jurídico processual é próprio, sendo que este é o objeto de estudo do direito processual

¹ https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/24_soltas.pdf

² idem.

público. Cumpre aqui, verificar quais entidades estão englobadas no conceito de Fazenda Pública.

Tradicionalmente, à luz da classificação dos manuais de direito administrativo, a organização da Administração Pública se divide em Direta e Indireta.

A Administração Direta é composta por órgãos internos, sem personalidade jurídica própria. A Administração Indireta é composta por entes com personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. As duas primeiras, pessoas jurídicas de direito público, voltadas à atuação de funções típicas do Estado, as duas últimas, de direito privado, autorizadas por lei a atuarem em atividades econômicas, ao lado dos particulares.

Cumpre ressaltar que temos elencado no artigo 41 do Código Civil as pessoas jurídicas de direito público interno, União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e associações públicas, além de outras entidades de caráter público criadas por lei.

De acordo com Carvalho Filho têm-se que:

As fundações públicas, criadas pelo Poder Público, sob um regime de direito público, para prestação de atividade que na sua essência é pública, estão abrangidas pelo conceito de Fazenda Pública. Os doutrinadores de direito administrativo, ao analisar a personalidade jurídica das fundações públicas, a definem como igual à das autarquias. (CARVALHO FILHO, p. 419).

O mesmo acontece com as agências reguladoras e executivas que, conquanto possuam características especiais em sua forma de atuação, possuem natureza jurídica de autarquia, sendo assim, são pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, temos ainda as pessoas jurídicas de direito privado não abarcadas por essas prerrogativas, mesmo que exista a participação societária do Poder Público. Temos as sociedades de economia mista e empresas públicas como exemplo de pessoas jurídicas de direito privado, criadas para exercer atividade econômica, ao lado dos particulares (CR, art. 173, § 2º). Nesse caso elas não podem usufruir de prerrogativas processuais, vez que tais benefícios não são extensíveis a seus pares no mercado. Assim, como exemplo, podemos citar a Caixa Econômica Federal, que não pode gozar da prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais (art. 183 NCPC).

Entretanto, há exceção, é a questão peculiar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Seu diploma de regência é o Decreto-Lei nº 509/1969, cujo artigo 12 está assim redigido: “A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.” Existe uma divergência entre essa previsão legal e a norma constitucional que proíbe o tratamento diferenciado concedido a sociedades de economia mista e as empresas públicas não extensíveis ao setor privado (CF/88, art. 173, § 2º).

Apesar de ser instituída como empresa pública, é considerado relevante pela jurisprudência o fato dessa empresa ser entidade voltada à prestação de serviço público da União, nos moldes do art. 21, X, da Constituição Federal, para coaduná-la com a definição de Fazenda Pública, atribuindo a ela o regime jurídico processual dos entes públicos.

A matéria está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, assim o STJ e STF, entendem que o Decreto-Lei nº 509/69 foi admitido pela Constituição de 1988, sendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto empresa pública, está introduzida no conceito de pessoa jurídica de direito público.

No âmbito estadual e municipal, verifica-se a repetição de situação semelhante à dos Correios, ou seja, a criação de empresa pública para prestação de serviço público essencial. Entretanto, não se pode afirmar categoricamente que tal pessoa jurídica esteja englobada no conceito de Fazenda Pública.

Sendo assim, com o escopo da fixação do regime jurídico processual, o conceito de Fazenda Pública abrange, como regra geral, os entes políticos e as entidades da Administração Indireta, cuja personalidade jurídica seja de direito público, autarquias e fundações de direito público. Em suma temos como Fazenda Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquia e Fundação pública. Não podem se incluir no conceito de Fazenda Pública: Sociedade de economia mista e empresa pública. Sendo que a única exceção é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.²

² <https://blog.ebeji.com.br/o-conceito-processual-de-fazenda-publica-o-que-nao-se-pode-esquecer-para-provas-de-concurso/>

3 OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

3.1 DO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Considerando que, segundo a doutrina majoritária no Brasil, o Direito Administrativo tem como base os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, é indispensável conceituar a expressão interesse público o que representa uma tarefa nada fácil.

O conceito de interesse público está ligado antagonicamente ao conceito de interesse privado, individual, ou seja, consiste no interesse do todo, do conjunto social. Para Bandeira de Mello (2004, p.56) o interesse público deve ser entendido como o interesse obtido do conjunto dos interesses que as pessoas possuem quando considerados sem sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem.

Conceitua-se ainda o interesse público como a soma dos interesses individuais coincidentes em torno de um bem que lhe significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja comprar, conservar ou manter em sua própria esfera de valores, e que passa a ser público quando dele participa e compartilha um determinado número de pessoas, é nesse instante que o mesmo passa a ser definido como algo que possui um valor para toda comunidade.

Cumpra ainda diferir o conceito de interesse público primário e secundário. Considera-se interesse público primário o resultado da soma dos interesses individuais enquanto partícipes de uma sociedade, também denominados interesses públicos propriamente ditos. De outro lado, tem-se o interesse público secundário, que consiste nos anseios do Estado, considerado como pessoa jurídica, um simples sujeito de direitos, são os interesses privados desse sujeito. Ressalta-se que o Estado, da forma como foi concebido no ordenamento jurídico brasileiro, só poderá defender seus próprios interesses particulares, suplementares, quando não houver divergência com os interesses públicos primários. Nesse sentido, podemos entender que os interesses secundários do Estado só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários.

Adverte ainda o Professor Diógenes Gasparini (2011, p.65), comentado a importância do princípio da supremacia do interesse público, que a sua aplicabilidade não representa o total desrespeito ao interesse privado, já que a

Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, que são limites expressos no texto constitucional.

Com essa breve explanação, fica clara a dificuldade de se definir o verdadeiro conceito interesse público, representando para parte da doutrina brasileira um conceito indeterminado. Em razão da indefinição, esse interesse sempre esteve ameaçado pelos donos do poder, tendo sido muitas vezes utilizado para resguardar posições autoritárias e interesses menos nobres.

Segundo Marinela (2012, p.40) é por essas dificuldades é que parte ainda minoritária da doutrina brasileira resolveu reunir esforços para desconstruir o princípio da supremacia do interesse público, como sendo à base do autoritarismo retrógrado, ultrapassado. Criticam a estruturação do Direito Administrativo tendo como base os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, apontando que a ausência de definição exata quanto ao conteúdo da expressão interesse público gera vários problemas no exercício da atividade administrativa, justificando muitas vezes abusos e arbitrariedades praticadas pelos administradores.

Marinela (2012, p.40) afirma ainda que em relação ao critério da supremacia do interesse público, esta apresenta utilidade limitada, uma vez que não há interesse único a ser imputado como supremo e que esse instrumento não permite resolver de modo satisfatório os conflitos, nem fornece um fundamento consistente para as decisões administrativas, ademais cumpre ressaltar que, a personalização do direito administrativo retrata a rejeição à supremacia da burocracia sobre a sociedade civil. Volta-se contra o fenômeno usual, com intuito de identificar o interesse público, o agente público acaba por escolher a realização de fins mais convenientes ao aparato administrativo, o diz inadmissível, uma vez que a atividade administrativa tem de legitimar-se como via de realização dos interesses de todos os seres humanos.

Sendo assim, deve-se entender que não se trata de desconstruir a supremacia do interesse público, mas sim, de reconstruir a noção e assim interpretá-la devidamente na atual ordem constitucional e assim fazer respeitá-la, buscando o verdadeiro interesse público. É importante não confundir supremacia do interesse público, princípio que está no alicerce das estruturas democráticas, linha mestra do regime jurídico administrativo, com os abusos, desvirtuamentos e manipulações em prol de interesses nada nobres. O problema não é do princípio ou de sua existência, mas sim de seus aplicadores. Apagar o princípio ou reduzir a sua importância não

vai eliminar a arbitrariedade, já que os maus administradores certamente conseguirão outra justificativa para as suas vontades ilícitas.

3.2 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A CONSEQUENTE INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Essa é a essência do regime jurídico administrativo. O poder é dado para que a Administração o exerça, buscando finalidades de interesses gerais, por isso sempre deverá existir sua prevalência. Em razão desse princípio temos que os atos administrativos são presumidos legítimos e, em regra, imperativos e auto executáveis.

Sendo assim, podemos inferir que houve a partir daí a ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. Por esta razão, o poder é dado ao Administrador para que ele o exerça.

Meirelles (2011, p.106) menciona que o princípio da supremacia do interesse público face ao interesse particular é concernente à atuação estatal e comanda-a, na proporção em que a existência do Estado fundamenta-se pela busca do interesse geral, decorre deste o princípio da indisponibilidade do interesse público, que delimita a atuação da Administração pública, o referido princípio assevera que não é possível a disposição desse interesse geral “nem a renúncia a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado” (MEIRELLES, 2011, p.106).

Em virtude do caráter indisponível dos direitos das pessoas jurídicas de Direito Público, seus agentes e gestores não gozam da faculdade de decidir algo ao seu bel-prazer, no que tange ao desempenho de suas funções, tendo em vista a preponderância do interesse público que exige autorização legal expressa para atos de disposição.

Marinela (2012, p.39) preleciona que apesar do princípio da supremacia do interesse público favorecer a Administração colocando-a com um status de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e sujeição a incontáveis formalidades, haja vista que essa atuação deverá sempre ocorrer nos limites legais, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador. De tal maneira que o princípio da indisponibilidade serve para limitar a atuação do agente público, revelando-se um contrapeso à primazia apresentada

no princípio da supremacia, sendo possível afirmar que, em nome da supremacia do interesse público, o gestor pode muito, pode quase tudo, mas não pode abrir mão do interesse público.

Ainda segundo a autora, os bens, direitos e interesses públicos são confiados ao administrador para gestão, nunca para sua disposição. O administrador tem a responsabilidade de guardar, aprimorar e conservar, pois a atividade administrativa é um múnus público, é incumbência para os administradores.

Na verdade, o Administrador exerce uma função, o que significa um ministério em nome e interesse alheio, por essa razão, não há autonomia da vontade nem liberdade irrestrita. Existe um desígnio previamente estabelecido e, no caso de função pública, há dependência do arbítrio preestabelecido na Constituição Federal ou na lei, além do dever de bem curar o interesse alheio, o interesse público.

Corroborando ainda com o exposto, os dizeres de grandes autores do tema apresentado, Di Pietro (2011, p.67) leciona que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade, internos ao setor público, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. Afirma ainda que as pessoas administrativas não têm, assim disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Nestes casos a disponibilidade está retida permanentemente nas mãos do Estado.

Isto posto entende-se que aos agentes administrativos, no desempenho de suas funções, não é lícito dispor desse interesse ou fazer prevalecer seu próprio interesse ou sua vontade, porque do interesse público os agentes da Administração só possuem a guarda, e não a titularidade.

Segundo Araújo “A consequência imediata da indisponibilidade é que os direitos concernentes a interesses públicos são em princípio inalienáveis, impenhoráveis, intransigíveis[...] em uma palavra: indisponíveis” (2010, p.74).

Sabe-se que o princípio da indisponibilidade deve ser observado em todas as áreas do Direito Administrativo, e este por estar ligado ao princípio supremacia do interesse público, Segundo Di Pietro (2011, p. 67) e “por possuir uma estreita relação com a necessária finalidade pública dos atos da Administração, também é denominado, por alguns, de princípio da finalidade pública”.

Portanto, partindo-se do princípio da supremacia do interesse público e diante da indisponibilidade de seus bens, não se pode aplicar o efeito material da revelia, presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, à Fazenda Pública,

pois quem está a exercer as funções em nome desta "não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser." (DI PIETRO, 2011, p. 67).

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

PELLEGRINI (2004, p.81) menciona que a igualdade perante a lei é pressuposto para a afirmação da igualdade perante o juiz, assim nos termos da norma inscrita no artigo 5º, caput, da Constituição, nasce o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem ter **tratamento igualitário**, para que assim disponham das **mesmas possibilidades** de exercer em juízo as suas razões (GRIFOS NOSSOS).

Segundo Pellegrini: “[...] toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial[...]”. (PELLEGRINI, 2004, p.53).

Assim, em outras palavras, para conceituar esse princípio temos que o judiciário deve dispor do mesmo tratamento para as partes que estão envolvidas num determinado processo. “[...] As partes se acham no litígio em pé de igualdade e essa igualdade, dentro do processo, outra coisa não é senão uma manifestação do Princípio da Igualdade dos indivíduos perante a lei [...]”. (MEDEIROS, 2001, p.104).

DA SILVA (1997, p.48) menciona que a equidade no tratamento, todavia, corresponde à igualdade nas oportunidades que serão disponibilizadas às partes no que tange à prática dos atos processuais, encontrando certas restrições em alguns casos legais, não sendo, portanto, absoluto.

3.4 EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONCEDIDA A FAZENDA PÚBLICA

Conforme se infere do artigo 183 do NCPC: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

Conforme leciona Da Silva (1997, p.49) nessas hipóteses as partes não demandam em uniformidade de condições e o privilégio quanto ao prazo é

plenamente justificável, na medida necessária ao estabelecimento da patente igualdade. A Fazenda, em virtude da complexidade dos serviços estatais e da necessidade de formalidades burocráticas, e o Ministério Público, por causa do desaparecimento e longinquidade da origem das informações e das provas. Abordaremos em um capítulo específico as prerrogativas da Fazenda Pública com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas.

4 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

É importante ressaltar que tais prerrogativas são oriundas do regime jurídico-administrativo concernente à Fazenda Pública, o qual estabelece uma relação de desigualdade, um desequilíbrio nas lides entre o Poder Público e o particular. Isso acontece, pois de um lado temos um particular, que tutela interesse individual e de outro temos o Poder Público, que tutela interesse coletivo, ou seja, interesse de toda a coletividade.

Nesse diapasão, acrescentamos que a natureza da administração pública, de acordo com o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado. (2008, p. 86-87).

Como bem se extrai do trecho acima, além das prerrogativas inerentes ao Poder Público, tem-se também as obrigações, ou seja, com o intuito de atingir seu objetivo, o Poder Público deve se sujeitar a determinadas normas, Meirelles (2008, p.87) ainda afirma que assim temos que os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal devem ser respeitados pela Administração Pública, ou seja, ela tem o dever de agir respeitando à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ou ainda ao poder-dever de agir, o dever de probidade e dever de prestar contas.

Marinela (2012, p.41) menciona que essa compensação entre prerrogativas e sujeições é necessária para evitarmos a opressão e arbitrariedade, figuras temerosas e repudiadas na existência de um Estado Democrático de Direito. Voltando ao exame dos privilégios, mais especificamente os privilégios da Fazenda Pública em juízo, objeto do presente capítulo, observa-se que o tratamento diferenciado que é dispensado à Fazenda se deve ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, graças a isso, conforme explanado acima, temos um desequilíbrio processual em relação ao particular.

Ademais, o que se indaga, atualmente, é sobre a existência efetiva desse desequilíbrio processual no caso concreto.

Nesse sentido, vale destacar as indagações de Regina Helena Costa:

Diante destas clássicas prerrogativas mencionadas, a indagação que se faz é a seguinte: tal disparidade de tratamento, tal como está posta hoje, é justificável ante a realidade atual? Logo de início salientou-se que nas relações de Direito Público existe um desequilíbrio entre as partes e que ele é perfeitamente justificável pela presença do interesse público e do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Resta, contudo, saber se este regime processual (com prerrogativas especialíssimas) realmente se justifica no presente contexto normativo e social. Em outras palavras, essas prerrogativas não estariam representando, às vezes, autênticos privilégios? (2003, p. 83).

A referida autora diz que algumas prerrogativas da Fazenda Pública podem ser consideradas privilégios, pois, não se compara com a realidade fática e atual.

Há uma divergência doutrinária quanto às prerrogativas da Fazenda Pública e se estas violam ou não o princípio da isonomia. Para alguns doutrinadores, as prerrogativas dispensadas ao Poder Público devem ser analisadas sob o prisma do princípio da razoabilidade. Dessa forma, podemos destacar as prerrogativas como razoáveis. Já, o que for considerado desarrazoável, seriam privilégios. Interessante nos reportarmos à análise da professora Ada Pellegrini Grinover quanto à diferenciação do conceito de prerrogativa e privilégio:

[...] tanto as prerrogativas como os privilégios, no direito atual, só podem admitir-se por exceção, em razão da diversidade de posições subjetivas, dentro do ordenamento jurídico. Ambos? Prerrogativas e privilégios? Constituem, assim, exceções ao regime comum: a diferença entre elas está em que o privilégio é instituído visando à proteção de interesses pessoais, enquanto a prerrogativa decorre do interesse público. Resulta daí ser uma prerrogativa irrenunciável (...) (...) Assim sendo, ao analisar as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, como exceções ao regime comum da igualdade substancial, há que se ter em mente que o ordenamento jurídico exige, por vezes, que o indivíduo ceda o passo à avultação do interesse público ou social: justificam-se tais prerrogativas, em geral, em razão da natureza, da organização e dos fins do Estado moderno. Mas devem elas ser analisadas, em concreto [...] (2004, p. 31).

Neste contexto, será feita a abordagem sobre alguns institutos abarcados pelo NCPC e que se considera relevante para o presente estudo.

4.1 A REVELIA, SEUS EFEITOS E HIPÓTESES DE ADMISSÃO

Partindo do pressuposto que o judiciário deve buscar a aplicação do direito numa realidade fática, busca-se nesse trabalho a resolução de um dos temas mais polêmicos existentes atualmente com o intuito de sanar quaisquer divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do mesmo.

Pode-se inferir no que diz respeito a um provimento jurisdicional que a contestação representa um ônus para o réu. Marinoni (2008, p.125) menciona que a revelia não é um fenômeno natural dos ordenamentos processuais. Esta é oriunda da intenção do legislador de compelir a parte ré a participar do processo, estabelecendo sanções para a parte por sua inércia frente ao desenrolar do procedimento. Por assim dizer temos que a contestação é ferramenta para que exista o contraditório e a ampla defesa nos moldes do art.5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que afirma: “aos litigantes em, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”, sendo importante salientar que a existência deste mecanismo faz com que a parte coloque-se paritariamente em relação àquele que pleiteou algo em benefício próprio.

Aqui pretende-se demonstrar quais são os efeitos processuais nos casos em que a Administração Pública figurando no polo passivo da demanda não apresenta contestação. Objetiva-se nesse caso verificar se a aplicação da revelia pode ocorrer mesmo sendo o direito de contestação, por parte da Administração Pública, o que podemos chamar de direito indisponível.

4.1.1 DA REVELIA

Pode-se dizer que a contestação está para o réu assim como a petição inicial está para o autor. “Ocorre que com o não oferecimento válido e tempestivo de contestação por parte do réu acarreta a revelia” (ALVIM, 2010, p. 436). Em consequência da inércia do réu devidamente citado, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, atribui a seguinte conclusão jurídica: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Marinoni (2008, p.125) menciona que a revelia não é um fenômeno natural dos ordenamentos processuais. Esta é oriunda da intenção do legislador de compelir a parte ré a participar do processo, estabelecendo sanções para a parte por sua

inércia frente ao desenrolar do procedimento. De acordo com o direito brasileiro, existem duas situações que podem ocasionar a revelia, cada uma depende do tipo do procedimento adotado.

Assim, quando falarmos de procedimento ordinário, a revelia ocorre diante da ausência de contestação ofertada pelo réu no lapso temporal que lhe é concedido para apresentar a defesa nos moldes do art. 344 do NCPC. Contudo se o procedimento adotado for o sumário “[...] então a revelia decorrerá da ausência injustificada do réu à audiência preliminar e da não-apresentação de contestação” (MARINONI, 2008, p.125).

Cabe aqui salientar que nem sempre a falta de contestação acarretará a incidência dos efeitos da revelia. Vale dizer que o réu pode ser revel porque deixou de oferecer contestação no processo, mas, ainda assim, não receber nenhum prejuízo em função dessa situação, ou seja, não é porque o réu não apresentou contestação que a lide obrigatoriamente será julgada procedente em prol do autor.

Observa-se que da mesma maneira é possível dizer em relação à revelia caracterizada no procedimento sumário, porque nessas circunstâncias, é revel o réu, mas isso não significa dizer que sofrerá ele, por conta disso, as consequências jurídicas que naturalmente a revelia operaria.

Posto isso, podemos inferir que a revelia é uma situação processual, mas seria um equívoco pensar que necessariamente todos os efeitos decorreriam de tal ato, sendo possível afirmar que “tanto no plano processual, quanto em relação à questão controvertida, objeto da demanda, o réu pode ser revel, sem que venha a sofrer os efeitos da revelia” (MARINONI, 2008, p.125).

A revelia significa, assim, a não apresentação de contestação, dentro do prazo e validamente, por réu que tenha sido regularmente citado. Assim, mesmo a sentença que neste processo venha a ser proferida independerá de intimação, sendo importante salientar que este vício poderá ser sanado caso o réu compareça aos autos, nestes casos o advogado passará a ser intimado a partir daí, no entanto, receberá o processo no estado em que se encontrar nos moldes do art. 346 caput e parágrafo único, NCPC, que afirma:

Art. 346 Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

4.1.2 EFEITOS DA REVELIA

Depois de constatada a ocorrência da revelia no feito, afirma a lei que o réu revel deverá sofrer inúmeras consequências em razão de sua relutância em colaborar com o Judiciário. Marinoni (2008, p.126) menciona que esses efeitos podem ser tanto de ordem material, quando tiver o escopo de influenciar na resolução do mérito da ação, como é o caso da presunção de veracidade dos fatos, ou processual, quando tiver o objetivo de alterar os critérios da relação jurídica processual, situação em que se encaixa o julgamento antecipado da lide e o prosseguimento do processo sem a intimação do réu revel.

A primeira sanção que a lei disciplina está transcrita na regra que define a figura da revelia. Como indica o art. 344 do NCPC, “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Marinoni (2008, p.127) relata que essa norma é injusta se interpretada literalmente, principalmente se levarmos em conta o grau de esclarecimento, ou de ignorância de grande parte da população brasileira, e ainda a extensão do território nacional e a dificuldade de acesso ao Judiciário, que pode existir em relação ao autor e ao réu. Assim, a presunção de veracidade dos fatos afirmados, que decorre da não apresentação de contestação, não pode ser aplicada como se todos os réus fossem iguais e tivessem as mesmas oportunidades. Tal presunção de veracidade não pode ser considerada “razoável” (grifos do autor), ferindo o devido processo legal (nos moldes do art. 5º, LIV da CFRB/88) no seu sentido de instrumento que permite o controle da razoabilidade das leis.

Assim analisaremos todos os efeitos que decorrem da revelia, bem como suas eventuais exceções, levando em consideração a validade do efeito de que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor diante da não-apresentação de contestação nos moldes do art. 344 do NCPC. Cumpre ressaltar ainda que mesmo sendo essa presunção considerada como válida, ela será apenas *iuris tantum*, uma vez que o réu pode comparecer quando citado e apresentar apenas reconvenção e exceção (não apresentando contestação), comparecer no processo e nada apresentar como resposta, ou simplesmente não comparecer, ficando inerte.

Posto isso, é importante ressaltar que, a fim de diminuir o peso da sanção, exige a lei que o mandado de citação, o qual intima o réu a responder à ação, contenha a expressa menção que, não sendo oferecida contestação pelo réu, presumir-se-ão aceitos os fatos narrados pelo autor.

Ainda assim, com o intuito de reduzir o risco da incidência indiscriminada dessa presunção, estabelece o art. 345 do NCPD algumas hipóteses em que, apesar de ocorrer a não-apresentação de contestação, ainda assim não se opera o efeito aqui estudado. São os casos em que não haveria sentido em aplicar-se essa regra e a situação das coisas como se encontram dentro do processo, destas vale destacar o que se segue: “Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Posto isso, procura-se demonstrar a aplicação prática do artigo supracitado nas ações em que versem sobre direitos indisponíveis, e se em todos os casos prevalecerá à regra do mesmo.

4.1.3 O QUE O STJ DEFINIU A RESPEITO

Recentemente o entendimento foi definido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1084745, ex vi:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a provados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o

autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão dessa regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido.

(STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/11/2012, T4 - QUARTA TURMA)

No julgamento *sub examine* o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, foi acompanhado de forma unânime pelos demais ministros. Neste julgado os efeitos materiais da revelia foram aplicados contra a fazenda pública, pois a relação era de direito privado. Segundo o supramencionado ministro a consequência material da revelia não pode ser afastada quando, após citado, o município não apresentar a contestação face ao pleito do requerente, sempre que não diz respeito à contrato genuinamente administrativo, mas sim obrigação de direito privado firmada pela administração pública.

É notório que a Administração Pública não oficializa exclusivamente contratos subordinados ao direito público (contratos administrativos), mas também contratos de direito privado em que não se faz presente a superioridade do Poder Público frente ao particular (contratos da Administração), embora em ambos o móvel da contratação seja o interesse público.

E, conforme o entendimento firmado neste julgado, a supremacia do interesse público ou sua indisponibilidade não justifica o descumprimento das obrigações contratuais pela Fazenda Pública e, quando ajuizadas ações contra ela, que ela não apresente a contestação e deixe de arcar com as consequências de sua inércia, assim não podemos afastar os efeitos materiais da revelia quando estiver em debate contrato regido predominantemente pelo direito privado, pois nesses casos a Administração não goza das prerrogativas em face do outro contratante, sob pena de se permitir que a superioridade no âmbito processual acabe por desnaturar a própria relação jurídica contratual firmada.

Assim observa-se que os efeitos da revelia não são aplicados à Administração Pública, por força do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a indisponibilidade dos bens e dos interesses públicos. Porém, estando

em juízo contrato de direito privado firmado pela Administração, os efeitos da revelia não podem ser afastados, sob pena de restar modificada a natureza da própria relação jurídica contratual firmada entre as partes.

4.2 PRAZO DIFERENCIADO

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

No que tange ao prazo diferenciado que é concedido a Fazenda Pública, tem-se que os princípios vigentes no processo civil atual são, entre outros, o da instrumentalidade e o da celeridade. Do mesmo modo, é cediço também que os avanços da tecnologia e as facilidades trazidas pela rede mundial de computadores, tornaram o serviço público muito mais eficiente e célere, facilitando dessa forma, o desempenho dos servidores, entre eles os procuradores, que realizam a defesa da Fazenda em juízo.

Sob essa ótica, podemos entender ainda que a Administração Pública dispõe dos mais bem preparados servidores, porquanto, em tese, todos teriam sido aprovados em concurso público. Entretanto, há doutrinadores que divergem das razões acima apontadas, entre eles o ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior:

É por demais conhecida a dificuldade enfrentada pelas representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público, para o bom desempenho de suas funções processuais. Há dificuldade na coleta de material para elaborar-se uma contestação ou um recurso, bem como, colabora para agravar ainda mais essa dificuldade, a carga de serviços a que estão afetos. Em face disto, o legislador concedeu a eles uma prerrogativa processual, levando em conta a função relevante por eles desempenhada na atividade processual. Não é, como parece a alguns, um privilégio. (1983, p.109).

O autor ressalta ainda a dificuldade de alguns servidores na coleta de material para a elaboração de peças processuais. Conforme o que foi exposto acima no presente trabalho, entende-se que tais argumentos já não são justificáveis para justificar tal benesse na atualidade.

4.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas

autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver

fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal

de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

No anteprojeto do NCPC uma das propostas era a extinção da remessa necessária (reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório). Apesar de não ter havido adesão de parte da bancada legislativa, o atual art. 496 restringiu, ainda mais, as hipóteses de aplicação do instituto.

Novos parâmetros de valor para a aplicação do reexame necessário. O NCPC estabelece valores diferenciados de acordo com o ente envolvido. De fato, os entes mais bem aparelhados são os que menos precisam desse privilégio, sendo plenamente justificável a diferenciação.

Donizetti (2015, p.378) afirma que:

tal ideia já tinha sido proposta em vários projetos de lei, entre os quais cita o PL no 3.533/2004, que previa a remessa necessária apenas nos casos em que a sentença fosse desfavorável aos Municípios com população igual ou inferior a um milhão de habitantes. O parâmetro, valor da condenação, somente se aplica às hipóteses em que a sentença contiver valor certo e líquido. Assim, para os casos em que for necessária a liquidação, a remessa continua sendo obrigatória.

Cumprе ressaltar que esse já era o entendimento do STJ, a redação do § 3º ampliou as hipóteses nas quais deverá prevalecer o entendimento jurisprudencial em detrimento da remessa necessária. A premissa nesses casos seria, se a sentença estiver de acordo com o discernimento dos tribunais superiores, não existem razões para submetê-la ao reexame para simples confirmação do fundamento utilizado pelo julgador na sentença originária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi aplicado o método da revisão bibliográfica, vez que se objetivou a reunião do material pesquisado concernente ao tema designado e, com base nas referências abaixo transcritas, foram criados os problemas, e posteriormente as hipóteses e o objetivo do trabalho.

Na introdução do presente trabalho propôs-se a análise de algumas indagações em relação aos privilégios da Fazenda Pública em juízo. Um deles diz respeito ao princípio da isonomia que deve regular a relação processual. Diante de todo o exposto no presente trabalho, constata-se que quando há uma demanda contra a Fazenda Pública, a relação processual que se instaura é de subordinação e não de coordenação como assevera o princípio da isonomia.

No que se refere aos prazos diferenciados, entende-se conforme o que foi exposto acima no presente trabalho, os argumentos que ensejavam sua aplicação já não são justificáveis atualmente.

Entende-se como a mais relevante das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, em nossa percepção, é a remessa necessária, também conhecida como duplo grau necessário, reconhecidamente um fator de assimetria na relação processual, que transmite ao jurisdicionado a percepção de que o sistema idealizado para o litigante comum, enquanto particular, não serve como parâmetro ideal para os entes públicos, pois estes em virtude de oportunizar a defesa do interesse público gozam de um procedimento especial, vez que a decisão monocrática desfavorável deverá ser submetida à reapreciação pelo tribunal hierarquicamente superior.

Cumprido ressaltar que com a limitação dos casos em que a sentença for liquidada, ao menos foi corrigido uma parte da imensa desigualdade que era expressa pelo antigo CPC.

No que tange à revelia, em que pese à redação das exceções previstas no art. 345 do NCPC, principalmente o que está disposto no inciso II, no que tange a inaplicabilidade dos efeitos da revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, deve-se ressaltar que entre os atos da Administração existem alguns que não se caracterizam como propriamente contratos administrativos, quando o direito discutido tiver ligação com estes contratos não há realmente em que se falar em aplicação dos efeitos da revelia, pois estes direitos são indisponíveis.

No entanto, em se referindo ao contrato de direito privado firmado pela Administração Pública, os efeitos da revelia não podem ser afastados, sob pena de modificar a natureza da própria relação jurídica contratual firmada entre as partes que é regida pelo direito privado, tendo a Administração Pública firmado contrato desta espécie, não há que se falar em inaplicabilidade dos efeitos da revelia conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Buscou-se a apresentação dos conceitos pertinentes ao tema, analisando as prerrogativas da Fazenda Pública em relação aos particulares, com a demonstração dos princípios existentes no direito analisou-se de fato se é razoável a aplicação de algumas regalias ao Estado, tal tema apresenta grande relevância, vez que tutela o interesse coletivo, supremacia do interesse público frente ao interesse particular, e restou demonstrado algumas hipóteses em que de fato tais prerrogativas devem ser concedidas sem que isso apresente uma disparidade pró Fazenda Pública.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo disponível em: <https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/24_soltas.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. _____. **Constituição Federal de 1988**.

_____. _____. **Decreto-Lei nº 509**, de 20 de março de 1969.

_____. _____. **Novo Código de Processo Civil** Lei nº 13.105, de 16 de março DE 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris

CASADO, Ubirajara. **O conceito processual de fazenda pública**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-conceito-processual-de-fazenda-publica-o-que-nao-se-pode-esquecer-para-provas-de-concurso/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

COSTA, Regina Helena. **As prerrogativas e o interesse da Justiça, In Direito Processual Público - A Fazenda Pública em Juízo**, coordenado por Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DA SILVA, José Amilton. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DONIZETTI, Elpídio **Novo código de processo civil comentado**, São Paulo: Atlas, 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16.ed. atualizada por Fabrício Motta - São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6.ed. – Niterói: Impetus, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme ; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. Rev. E atual. 3 tir. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Hortencio Catunda de. **Esquema de teoria geral do processo**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. et al. **Direito administrativo brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. _____ **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **O Benefício de Dilatação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil**. Revista de Processo, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 109-156, abr./jun.1983.

PELLEGRINI, Ada Grinover; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.